



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8275

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602647-85.2018.6.07.0000

REQUERENTE: CRISTIANE SANTANA ALVES POVOA MOREIRA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - OAB/DF nº 16.515

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPÓSITO DE RECURSOS PRÓPRIOS NAS CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O equívoco na transferência de valores entre contas, acarretando mistura nos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é irregularidade formal que não impede a análise, mas que enseja a aposição de ressalva nas contas.

A irregularidade apontada acarretou o indevido recolhimento, ao Tesouro Nacional, de todo o montante financeiro arrecadado pela candidata, não apenas daqueles recursos oriundos do FEFC, mas também dos recebidos do Fundo Partidário, os quais deveriam ter sido devolvidos à agremiação partidária respectiva. A irregularidade também comporta a aposição de ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/02/2020.



RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **CRISTIANE SANTANA POVOA MOREIRA**, candidata a Deputada Distrital pelo Partido da República – PR/DF, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A candidata apresentou as contas parciais e finais tempestivamente (id. 69545 e 326984).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) sugeriu a baixa dos autos em diligência para que a candidata esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 1890384.

A interessada apresentou petição (id. 1986884) e prestação de contas retificadora com o intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A SECEP, então, apresentou Parecer Conclusivo nº 163/2019 (id. 2200534) manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas em razão da permanência das seguintes falhas: (1) equívoco na transferência de valores entre contas, acarretando mistura nos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e (2) sobras de R\$ 1.500,00, oriundos do Fundo Partidário, indevidamente recolhidos ao Tesouro Nacional, em contrariedade ao que determinam os arts. 11 e 53, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, oficiou pela aprovação das contas com ressalva (id. 2227834).

É o breve relato.

VOTO

As contas em epígrafe contêm os elementos necessários e suficientes para o julgamento.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que a candidata arrecadou o total de R\$ 22.000,00 (R\$ 21.500,00 em recursos financeiros e R\$ 500,00 em receitas estimáveis em dinheiro).

O registro de candidatura da requerente foi indeferido por este regional (Acórdão nº 7868 - RC 0600783-12.2018.6.07.0000. Não foram registradas despesas e todo o montante financeiro arrecadado foi recolhido ao Tesouro Nacional por meio de GRU (id. 327234)).



Considerando a movimentação financeira inferior a R\$ 20.000,00, a prestação de contas foi analisada de forma simplificada, de acordo como os arts. 65 e seguintes da Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão técnico informou, em seu Parecer Conclusivo (id. 2200534) a persistência de duas irregularidades: (1) o recebimento de recursos originários do Fundo Partidário na conta específica para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e (2) o recolhimento de sobras de campanha para o Tesouro Nacional e não para o partido.

Da análise da prestação de contas concluí que as duas irregularidades estão concatenadas, e por isso devem ser analisadas conjuntamente.

De acordo com os docs. id. 327134 e id. 327134, a candidata recebeu doação financeira depositada na conta aberta para o recebimento de recursos oriundos do FEFC (conta nº 75.233-7) no valor de R\$ 1.500,00 da Direção Distrital do Partido da República, originária da conta exclusiva para movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 222222-1, agência nº 3596-3). Portanto, os recursos recebidos possuem como fonte primária o Fundo Partidário e deveriam transitar apenas pela conta da candidata aberta para esta finalidade.

Esta falha afronta ao determinado pelo art. 11 da Res. TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário".

Este equívoco, identificado pela SECEP e admitido pela candidata (mas que não pode ser confirmado na Prestação de Contas do Partido, uma vez que ainda se encontra em tramitação e não foi juntado nenhum documento pela a agremiação), a meu ver, acarretou o surgimento de outras duas irregularidades.

Em primeiro lugar, o lançamento com erro no Demonstrativo de Receitas e Despesas (id. 326984 {1}) no qual consta o recebimento de R\$ 21.500,00 em recursos financeiros do FEFC e nenhum recurso financeiro do Fundo Partidário. O correto, de acordo



com as informações acima (comprovadas nos extratos bancários pela SECEP), seriam R\$ 20.000,00 oriundos do FEFC e R\$ 1.500,00 do Fundo Partidário.

Esta é a típica irregularidade de natureza formal que, muito embora tenha prejudicado parcialmente a transparência das contas, não afetou a sua análise, **comportando apenas a oposição de ressalva.**

Em segundo lugar, apontou o órgão técnico como irregularidade o recolhimento de recursos financeiros originários do Fundo Partidário para o Tesouro Nacional.

Conforme relatado, o registro de candidatura da requerente foi indeferido. Impedida de realizar campanha eleitoral, todos os recursos arrecadados foram transferidos ao Tesouro Nacional (GRU id. 1984634).

A candidata não observou que há uma distinção entre os recursos financeiros remanescentes. Os recursos originários do Fundo Partidário configuram as chamadas “*sobras de campanha*” e, caso não utilizados, devem ser devolvidos ao Partido Político. Por outro lado, os recursos procedentes do FEFC não constituem sobras de campanha, uma vez que se trata de recursos públicos destinados exclusivamente para o custeio de campanhas eleitorais e, caso não utilizados, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

De fato, é o que determinam o §2º do art. 19 e o art. 53, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017:

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

(...)

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.



§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Em contrariedade a estas regras, os R\$ 21.500,00 arrecadados mas não utilizados pela candidata foram integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional, como se recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fossem. Na realidade, como agora se sabe, R\$ 1.500,00 eram oriundos do Fundo Partidário e por isso deviam ter sido transferidos à conta Fundo Partidário do diretório regional do partido político.

No contexto da presente prestação de contas, entendo justificável o equívoco, afinal, o capital estava depositado na conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário. Ademais, o mais relevante, neste caso, foi a constatação de que os valores não foram utilizados e devolvidos ao erário. **Sendo assim, a irregularidade reportada enseja, também, a simples oposição de ressalva.**

Na hipótese do partido político sentir-se lesado, uma vez que era o destinatário correto dos recursos, tem ele todo o direito de buscar o ressarcimento pelas vias que julgar adequadas.

Diante de todo o exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas por **CRISTIANE SANTANA POVOA MOREIRA**, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e o envio dos autos à Coordenadoria de Administração de Cadastro Eleitoral da VPCRE/DF para as providências pertinentes.

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 05/02/2020.



Participantes		da			sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir		Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel		Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral		Telson		Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde		Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

